

LEGISLAÇÃO

Lei n. 5.730, de 15 de Outubro de 1929

Art. 1º— O poder executivo mandará proceder, em 1 de Setembro de 1930, ao censo geral da população, da agricultura, da pecuaria, das industrias fabris e manufactureiras, das minas e pedreiras, em todo o territorio nacional, aproveitando a oportunidade para realizar outros inqueritos estatísticos que julgar necessarios e cuja execução possa ser confiada ao pessoal do recenseamento, sem prejuizo dos trabalhos que constituem o principal objecto dessa operação.

Art. 24— As pessoas que se recusarem a receber, preencher ou a entregar em tempo os boletins censitarios ou que, na redacção destes, derem propositadamente informações inexactas, alterando a verdade dos factos, ficarão sujeitas á multa de 50\$000 a 500\$000.

§ unico — Si a infracção fôr agravada com desacato á pessoa do representante da auctoridade publica incumbido de receber a informação, será acrescida á multa a pena de prisão, nos termos da legislação em vigor.

Art. 25 — As auctoridades federaes, estaduais e municipaes, os proprietarios, directores, gerentes de fabricas, empresas, companhias, associações e outras organizações collectivas ou simples estabelecimentos agricolas, commerciaes, industriaes, de instrução ou de qualquer outra especie, assim como todas as pessoas, nacionaes ou estrangeiras, domiciliadas ou de passagem em qualquer parte do territorio do Brazil, são obrigados a prestar aos encarregados da execução do recenseamento os esclarecimentos que lhes forem solicitados, incorrendo nas multas previstas no art. 24, no caso de recusa ou falsidade das informações.

Art. 26 — As auctoridades civis e militares são obrigadas a auxiliar e facilitar o serviço censitario, não podendo nenhum funcionario publico federal, estadual ou municipal, eximir-se, sem causa justificada, de exercer encargo que lhe seja indicado no recenseamento pela auctoridade competente, sob pena de incorrer nas multas previstas no art. 24.

Art. 28 — Os empregados do recenseamento que deixarem de cumprir escriptosamente os seus deveres, ficam tambem sujeitos ás multas de que trata o art. 24.

Regulamento approved pelo Decreto n. 18.994, de 19 de Novembro de 1929,
para execução da lei do censo

Art. 4º — O recenseamento economico abrangerá as explorações agricolas e pastoris, os estabelecimentos industriaes, as minas e pedreiras. Nos questionarios referentes aos estabelecimentos industriaes, indagar-se-á. o anno da fundação das fabricas, o modo de organização das empresas; a importancia do capital empregado, o pessoal em serviço, jornaleiro e não jornaleiro; a importancia dos salarios e ordenados pagos; a quantidade, a especie e o custo da materia prima; o combustivel annualmente consumido, o custo e a procedencia da energia fornecida durante o anno; a natureza e a força das machinas motrizes; a importancia dos impostos e emolumentos — federaes, estaduais e municipios — annualmente paga pelos fabricantes; o numero de dias de trabalho durante o anno; a importancia gasta com o pagamento de frete e transporte de mercadorias, materia prima e combustivel; a quantidade, a especie e o valor dos productos fabricados annualmente.

QUESTIONARIO

N.

Republica

dos

Estados Unidos do Brazil

27

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

DIRECTORIA GERAL DE ESTATISTICA

RECENSEAMENTO DAS INDUSTRIAS EM 1930

Lacteinios, preparados de carnes e derivados

ESTADO

MUNICIPIO

(Districto, Secção ou Circumscripção)

ZONA CENSITARIA

Nome do estabelecimento

Local

(rua, morro, praça, estrada, etc.)

Predio n.

Entregue em Agosto de 1930

Agente recenseador

Restituido em Setembro de 1930

O responsavel pelo questionario

dirigido por

Nome do proprietario ou firma

16 — Consumo annual de materia prima e outros materiaes

ESPECIE	Numero de cabeças	PESO DA CARNE, EM KILOS		Valor
		Peso bruto	Peso liquido	
Animaes abatidos para consumo da fabrica.	Rezes..			
	Vitellos.			
	Carneiros..			
	Porcos			
	Cabras....			
Carne adquirida (fresca ou meio conservada) para ser preparada				
Leite fresco para produçãõ de queijo e outras especies de lacticimos.. . . . Litros _____				
Nata de leite para produçãõ de manteiga ou crême. Litros _____				
Outros materiaes consumidos (inclusive assucar)..				
VALOR TOTAL.. . . .				

17 — Diversas despesas annuaes

		Importancia em réis
Salarios e ordenados pagos ao pessoal da fabrica.		
Impostos e emolumentos (1)	federaes { Imposto de consumo.	
	{ Outros.	
	estaduaes	
	municipaes...	
Despesas de transporte e frete não incluidas nos quesitos 15 e 16		
Trabalhos de fabricaçãõ contractados com outros estabelecimentos ou pessoas em serviço nas suas casas...		

(1) As informações solicitadas não se referem aos impostos que incidem sobre a materia prima (animaes abatidos, carne adquirida, etc.), o combustivel e outros materiaes constantes dos quesitos 15 e 16, em cujo valor estarão os mesmos naturalmente incluidos, referem-se apenas aos impostos pagos pelo funcionamento da fabrica (imposto de industrias e profissoes, imposto de licença, etc.), ou pelo preparo dos productos mencionados nos quesitos 18 e 19 (imposto de consumo, taxa de inspecção sanitaria federal, etc).

18 — Produçãõ de lacticinios

	Unidade de medida	Quantidade	Valor
1) Manteiga..	Kilo.. . . .		
2) Queijo...	Kilo... . . .		
3) Leite condensado...	Kilo.		
4) Leite em pó.	Kilo.		
5) Caseina.	Kilo... . . .		
6) Lactose...	Kilo... . . .		
7) Crême de leite...	Kilo.		
8) Leite pasteurizado e congelado (vendido).. . . .	Litro... . . .		
Outros lacticimos não especificados...			
Serviços feitos por conta de terceiros.			
VALOR TOTAL.....			

19 — Produçãõ de preparados de carnes e derivados

ESPECIE	Quantidade em kilos	Valor
1) Salsicha, linguça, paio, salame, fiambre ou presunto, lingua secca ou em conserva e semelhantes.. . . .		
2) Carne secca de bovinos (xarque)		
3) Outras carnes salgadas, defumadas ou conservadas de qualquer especie de gado.. . . .		
4) Carne resfriada ou congelada de bovinos.		
5) Carne resfriada ou congelada de ovinos e suínos.		
6) Miudos resfriados ou congelados.		
7) Miudos seccos, salgados, defumados ou em conserva.. . . .		
8) Extracto de carne, pó de carne e semelhantes..... . . .		
9) Tripas seccas e salgadas (vendidas).		
10) Materias gordurosas ou graxas em estado natural (vendidas)		
11) Banha em estado natural (vendida),		
12) Banha preparada ou refinada.		
13) Toucinho fresco ou salgado (vendido)		
14) Sebo.		
15) Oleos animaes (oleo de mocotó e outros)...		
16) Margarina e oleo margarina.		
17) Colla....		
18) Sabão..		
19) Adubos communs de ossos, sangue e outros detritos animaes. . .		
20) Couros seccos e salgados de bovinos.. . . .		
21) Couros seccos e salgados de cavallos, muares e suínos.. . . .		
22) Pelles seccas e salgadas de ovinos e caprinos.. . . .		
23) Crmas e cerdas.		
24) Unhas, tendões, umbigos, ossos, sabugos e nervos.		
Productos não especificados.		
Serviços feitos por conta de terceiros.....		
VALOR TOTAL.. . . .		

OBSERVAÇÕES

Assinatura do responsavel pelo questionario

Instrucções para o preenchimento do questionario

Objectivo do recenseamento industrial — Pela segunda vez vae realizar-se em todo o territorio da Republica o recenseamento das industrias, mais ou menos de accôrdo com os processos adoptados na operação censitaria levada a effeito em Setembro de 1920. Não se trata absolutamente de obter elementos para a criação de novos impostos. O recenseamento visa apenas saber como se acham distribuidas as diversas industrias pelas varias regiões do paiz, a importancia dos capitales nellas empenhados, o valor da produção fabril, o numero de pessoas em actividade nas fabricas, a somma de beneficios concedidos sob a forma de salarios, o contingente com que as industrias contribuem para a formação da riqueza publica, o valor da materia prima consumida annualmente na fabricação dos varios productos, etc., etc. Com esse objectivo foram organizados varios typos de questionarios, um dos quaes destinado ás fabricas de *lacticimos*, *preparados de carnes e derivados* que tenham funcionado durante todo ou parte do anno de 1929.

Lacticimos, preparados de carnes e derivados — O questionario constante deste modelo servirá para recensear, não só os estabelecimentos onde se preparam *lacticimos*: — manteiga, queijo, leite condensado ou em pó, caserna, leite congelado, etc., como tambem as empresas de frigorificos, xarqueadas e as fabricas de carnes e derivados, comprehendidas nesse ultimo grupo as que têm por fim o preparo de *salsicha, linguça, paio, salame, fiambre* ou *presunto, carne salgada* ou *defumada*, etc., assim como o beneficiamento ou a conservação da *baaha* e de outros productos semelhantes. Não se utilizará, porém, o modelo n. 27 no recenseamento dos *cortumes*, das fabricas de *velas* (de sebo ou estearina), das fabricas de *sabão*, das fabricas de *adubos organicos*, das refinarias de *oleos e gorduras de origem animal* e de outras industrias analogas, estabelecimentos que devem ser recenseados por meio do *questionario industrial* (modelo n. 31), a não ser que façam parte das *xarqueadas* ou fabricas de *preparados de carnes*, caso em que os dados censitarios serão incluídos nos questionarios relativos ás alludidas empresas.

Sigilo quanto ás declarações feitas pelos industriaes — Como serão dadas á *publicidade* — As declarações fornecidas no questionario serão aproveitadas sómente para a apuração dos resultados censitarios. Nenhuma copia ou certidão será extrahida desses documentos, sendo os mesmos considerados de natureza reservada. Na publicação dos resultados do recenseamento industrial não se mencionará o nome das *fabricas, nem os dos seus proprietarios, gerentes, etc.*, figurando apenas as *informações em quadros de conjuncto para cada Estado e para cada industria.*

Productos elaborados quer nas fabricas, quer nas fazendas — Ainda mesmo quando situadas nas fazendas, as fabricas de *lacticimos* e *preparados de carnes* serão arroladas por meio do questionario constante deste modelo. Os dados sobre a produção de *lacticimos* e *carne, nas fazendas*, deverão, porém, ser lançados nos exemplares do *questionario agricola* (modelo n. 16), a não ser que nestas se faça o beneficiamento de productos da mesma natureza provenientes de *outras fazendas* ou localidades, caso em que serão as declarações fornecidas no questionario proprio para o censo das fabricas da referida categoria (modelo n. 27).

Reunião de diversos serviços technicos n'uma mesma propriedade rural — Quando uma fabrica de *preparados de carnes* e a *fazenda* em que estiver porventura localizada

pertencerem ao mesmo dono, as informações relativas á *fabrica*, — quer quanto ao capital, *installações, mercadorias em deposito, etc.*, quer quanto ao pessoal em serviço e a outras verbas censitarias, — deverão constar do questionario fabril (modelo n. 27); ao passo que os dados referentes propriamente á *fazenda*, — isto é, á extensão territorial, ao valor das terras, á quantidade do gado existente, etc., — só constarão do questionario agricola (modelo n. 16). O agente recenseador reunirá entre si os exemplares dos dois modelos alludidos.

Ter-se-á o cuidado de evitar as informações em duplicata, não incluindo, nas declarações relativas á *fabrica*, o que concerne, especialmente, á *fazenda*. Assim é que, em se tratando das *xarqueadas*, o *stock* dos animaes destinados ao córte. as áreas territoriaes occupadas pelas *pastagens*, etc. constarão do questionario impresso no modelo n. 16, embora o numero de animaes abatidos, o peso e o valor da carne, etc. figurem no formulario constante do modelo n. 27. O *stock* vivo não será, portanto, registrado como capital das *xarqueadas*; constituirá, em vez disso, um dos elementos das *explorações pastoris*, arroladas igualmente por occasião do censo.

QUESITO 11 — Capital empregado — O capital declarado deve comprehender não só o capital pertencente ao industrial, como tambem o capital adquirido por emprestimo. Não se deve incluir o valor dos bens arrendados.

QUESITO 12 — Pessoal empregado na fabrica — Indicar-se-á o pessoal em serviço, na fabrica, na data do recenseamento. Se, porém, não fôr isso possivel, — por estar parada a fabrica ou houver sido extraordinariamente *augmentado* ou *diminuido* o numero de pessoas, — as informações deverão referir-se a uma época mais ou menos proxima da alludida data, na qual tenham sido *normaes* as condições de funcionamento da industria. Os accionistas ou socios só deverão ser incluídos no pessoal quando exercerem na empresa officio ou emprego remunerado.

QUESITO 13 — Operarios jornaleiros — No questionario, pede-se a indicação do numero de operarios jornaleiros em serviço no dia 1 de cada mez. Quando, porém, no dia 1 do mez não tiver funcionado a fabrica, por ter sido domingo, dia feriado ou por qualquer outro motivo, indicar-se-á, nesse caso, o pessoal em serviço n'uma data mais ou menos proxima da referida época.

QUESITO 15 — Consumo de combustivel e energia electrica — Para evitar confusão, deve-se declarar *carvão de pedra*, ou *carvão de madeira*, quando se empregar um ou outro desses combustiveis, e não declarar, simplesmente, *carvão*.

QUESITO 16 — Consumo annual de materia prima e de outros materiaes — Na rubrica "*Leite fresco para produção de queijo e outras especies de lacticimos*" deve-se incluir o leite que é depois pasteurizado e congelado na usina. No valor de "*Outros materiaes consumidos*", figurará, tambem, o custo dos materiaes que se tenham destinado ao acondicionamento ou embalagem das mercadorias e á reparação dos machismos e edificios, quando executado o serviço pelo pessoal da fabrica.

QUESITO 17 — Diversas despesas — Quando a importancia dos impostos não estiver reunida ao valor da produção de *lacticimos* ou ao valor dos *preparados de carnes e derivados*, mencionar esse facto, declarando *Não incluídos os impostos no valor dos productos manufacturados*.